



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000817-74.2012.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: JAILSON OTAVIO RIBEIRO LOPES
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NEGADO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDO OS DEMIAS ITENS DA SENTENÇA E SUPRIMINA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21
3. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
4. Recurso parcialmente provido. Em reexame necessário, mantido os demais itens da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais itens da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de novembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma.



honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará, às fls. 88/95, interpôs o presente recurso de Apelação.

Arguiu que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Pontuou que houve a ocorrência de sucumbência recíproca, já que o autor decaiu em metade do seu pedido, devendo ser suprimida a condenação do ente estatal ao pagamento dos honorários advocatícios.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 97/103.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 106).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NEGADO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 . OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDO OS DEMIAS ITENS DA SENTENÇA E SUPRIMINA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21

3. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

4. Recurso parcialmente provido. Em reexame necessário, mantido os demais itens da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):



Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

As questões objeto do julgamento e ora combatidas são: I) não cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade; II) ocorrência de sucumbência recíproca. No que se refere a possibilidade de percepção cumulativa do adicional de interiorização com a gratificação da localidade especial, tal matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Assim, não há como ser provido o apelo do Ente Estatal por estar contrário à Súmula desta Corte.

No que tange a condenação em honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, uma vez que a parte autora decaiu em metade do seu pedido, devendo ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que descabe a condenação isolada do Estado em honorários advocatícios, devendo ser suprimida da sentença.

In casu, o autor formulou dois pedidos (pagamento de adicional de interiorização e sua incorporação ao soldo), havendo apenas um dos pedidos (o pagamento) sido deferido.

O Código de Processo Civil em seu art. 21, preceitua acerca da sucumbência recíproca:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para suprimir da sentença a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

Em Reexame Necessário, mantido os demais termos da sentença.

Belém, 21 de novembro de 2016.

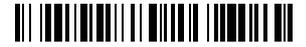
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160479137089 N° 168309



00008177420128140003



20160479137089

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**